



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TERMO DE OCORRÊNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE CURAÇÁ**

Processo TCM nº 78536-12.

Origem: 21ª IRCE.

Responsável: José Valberto Matos Leite.

Exercício Financeiro: 2012.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Locação de veículos. Procedimento licitatório e instrumento contratual deficientes. Realização de despesas não previstas contratualmente. Procedência parcial. Ressarcimento ao erário e aplicação de multa.

### **RELATÓRIO**

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 78536/12 de Termo de Ocorrência lavrado pela 21ª IRCE em face do Sr. José Valberto Matos Leite, Presidente da Câmara Municipal de Curaçá, dando conta da ocorrência de irregularidades no certame licitatório da modalidade Convite nº 003/2012 e respectivo contrato, *“tendo como objeto a locação de 03 (três) veículos tipo passeio, com motorista, para serem utilizados pela Mesa Diretora e demais Vereadores, conforme especificações exigidas no respectivo edital, do qual foi declarada como vencedora do certame a empresa Florival Andrade Dias – ME.”*, para a prestação de serviços locatícios no período de fevereiro a dezembro de 2012, valor global de R\$79.530,00 e mensal de R\$7.230,00.

Aponta o expediente, em síntese, que *“Não há exigência editalícia para o estado de conservação dos veículos ofertados, assim como a definição da responsabilidade pela sua manutenção.”*, não obstante a cláusula quarta do contrato concertado entre as partes haver exigência de que os serviços fossem prestados *“dentro dos padrões técnicos aprovados pelo órgão federal competente, inclusive quanto a garantia da qualidade dos mesmos”*, além da previsão de punição ao contratado, nos casos de inexecução, impontualidade e atraso no fornecimento dos serviços.”

Assim, *“Em que pese a ausência de previsão legal das questões acima mencionadas, verificamos que em 06/02/2012, cinco dias após a assinatura do contrato em questão, foram emitidas as notas de empenho nºs 115, 117 e 118, credor – Sirlei Lucas da Silva, no total de R\$4.837,00, para aquisição de peças e serviços destinados aos veículos locados, sendo todos pagos através do processo de pagamento nº 78/2012 (anexo), às custas do erário, smj, sem o requerido substrato legal, uma vez que tais despesas não figuram como acordadas, denunciando, também, não estar os veículos ofertados em estado de conservação devidamente apropriados à garantia de qualidade contratualmente exigida, haja vista a necessidade urgente de reparos.”* Além disso, *“não há nos autos do processo licitatório apresentado, a comprovação de que as minutas do edital e do contrato em questão foram previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.”*

Mais adiante, registra o expediente que os Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos locados, os inserem na categoria “particular”, *“não possuindo a habilitação legal para o exercício de “veículo de aluguel”, portanto, inapropriados para os serviços de locação.”*

Por fim, adverte o delator que a locação foi concertada para o fornecimento de veículo com motorista, todavia, os comprovantes cadastrais da empresa contratada, obtidos junto à Receita Federal e a JUCEB apontam como sua atividade empresarial a *“Locação de automóveis sem condutor”* e ao *“Serviço de aluguel de automóveis sem motorista,...”*

Formalizado o processo com a anexação dos documentos de fls. 03/113 dos autos e encaminhado à consideração da relatoria, após o sorteio de praxe, foi o responsável notificado para produzir defesa no prazo vinte dias, resultando na apresentação do arrazoado de fls. 124/126, secundado pela documentação de fls. 127/146, quando o interessado procurou enfrentar cada uma das imputações nos termos a seguir descritos em apertada síntese.

Quanto à ausência de previsão editalícia quanto ao estado de conservação dos veículos ofertados, assevera a defesa que a própria peça de incoação aponta para o fato de que a cláusula quarta do contrato celebrado haver exigência de que os serviços fossem prestados *“dentro dos padrões técnicos aprovados pelo órgão federal competente, inclusive quanta a garantia da qualidade dos mesmos”*, circunstância que teria afastado tal apontamento.

Em relação à definição da responsabilidade pela manutenção dos referidos veículos, sobretudo no que tange à despesa realizada no valor de R\$4.837,00, com a aquisição de peças e serviços, alega o defendente que tal dispêndio se destinou ao conserto de *“veículo locado que sofreu um acidente em estrada municipal, colidindo com um animal na pista. (...) Em razão do acidente, onde se constatou ausência de responsabilidade do condutor, entendeu a administração que deveria reparar o veículo acidentado, não cabendo, neste caso, responsabilizar a Locadora.”*

No que pertine à questão envolvendo a locação de veículos sem habilitação legal para a prestação de serviços como *“veículo de aluguel”*, a defesa informa que estaria *“anexando cópias dos Certificados de Registro de Veículos, comprovando que os veículos locados pela Câmara Municipal de Curaçá estão registrados no DETRAN na categoria “Aluguel”.*

De referência à exigência editalícia para a locação de veículos com motorista, o gestor adverte que se pretendeu promover a locação sem motorista, conforme editais recebidos pelos participantes do Convite nº 003/2012, assim como o anexo I e a minuta do contrato celebrado.

Acentua, por fim, o defendente que, *“Se na cópia de edital enviada à IRCE de Juazeiro consta “com motorista”, significa que foi enviada uma cópia do edital antes da revisão final por parte da Comissão de Licitação, por equívoco.”*, razão porque finaliza a peça defensiva pugnano pela improcedência do expediente.

## VOTO

Os questionamentos trazidos à consideração da Corte de Contas referem-se a irregularidades de que padecem o Convite nº 003/2012 e o respectivo contrato daí resultante, concertado entre a Câmara Municipal de Curaçá e a empresa Florival Andrade

Dias – ME., com vistas à locação de três veículos pelo período de fevereiro a dezembro de 2012, valor global de R\$79.530,00 e mensal de R\$7.230,00, sobretudo em razão da realização de despesa no valor de R\$4.837,00, sem previsão contratual, com a aquisição de peças e serviços para os veículos locados.

De início, fica afastada a imputação de irregularidade oriunda da ausência de descrição no edital do certame licitatório do *“estado de conservação dos veículos ofertados,”* na medida em que essa omissão, ainda que tenha vulnerado as exigências de que trata o art. 55 da Lei nº 8.666/93, foi suprida pelo conteúdo do contrato celebrado, ao estabelecer na cláusula quarta que *“A Contratada obriga-se a fornecer à Contratante os serviços objeto deste contrato, dentro dos padrões técnicos aprovados pelo órgão federal competente, inclusive quanto à garantia da qualidade dos mesmos.”* Assim, fica relevada a omissão apontada, não obstante ficar a administração cameral advertida para o devido respeito às disposições do aludido art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que, dentre outras cláusulas necessárias a essas avenças, estabelece no inciso I a descrição do *“objeto e seus elementos característicos;”*.

Registra, em seguida, o expediente a questão sobre quem recai a responsabilidade pela manutenção dos veículos locados, diante da omissão do contrato celebrado e haver a Câmara Municipal realizado despesa no valor de R\$4.837,00 com a aquisição de peças e serviços. Em sua defesa, o gestor alega que esse dispêndio se destinou ao conserto de *“veículo locado que sofreu um acidente em estrada municipal, colidindo com um animal na pista. (...) Em razão do acidente, onde se constatou ausência de responsabilidade do condutor, entendeu a administração que deveria reparar o veículo acidentado, não cabendo, neste caso, responsabilizar a Locadora.”*

Ora, se não foi constatado culpa do motorista da Câmara, que não teria contribuído para o evento danoso, maior razão para que o Legislativo se eximisse da responsabilidade pela despesa em questão.

Assim, não obstante as considerações apresentadas, a defesa não trouxe para os autos nenhum elemento de convicção capaz de comprovar o quanto alegado. Cabia ao gestor, na condição de Presidente do Legislativo, estabelecer de forma clara e objetiva no contrato celebrado, as cláusulas necessárias impostas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, dentre as quais, a consignada no inciso VII determinando fossem descritos *“os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;”*

Demais disso, ocorrido o infausto acidente, apesar de suas alegações, o gestor não carregou para os autos nenhum elemento probatório com vistas à apuração da responsabilidade do condutor do veículo, o que concorre para sua responsabilização pessoal na condição de ordenador da despesa, sem perder de vista que a definição da responsabilidade pela manutenção do veículo locado repercute no equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Assim sendo, à míngua de maiores elementos de convicção capazes de justificar a pendência, deverá o gestor responder pela despesa realizada mediante ressarcimento ao erário da quantia de R\$4.837,00, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios.

Da mesma forma, não restou esclarecido o questionamento envolvendo a não comprovação de que as minutas do edital e do contrato em questão tenham sido submetidas ao exame e aprovação da assessoria jurídica da administração cameral. O gestor não enfrentou a pendência na defesa articulada. Realmente, a Lei n 8.666/93 é de clareza meridiana ao determinar no parágrafo único do art. 38, que *“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e provadas por assessoria jurídica da Administração.”* Procede, portanto, a imputação.

Já em relação a locação de “veículos particulares” e não da categoria “aluguel”, a defesa alega que estaria *“anexando cópias dos Certificados de Registro de Veículos, comprovando que os veículos locados pela Câmara Municipal de Curaçá estão registrados no DETRAN na categoria “Aluguel”.* Todavia, compulsada a documentação mencionada, observa-se que apenas a relativa ao veículo de placa nº NYL-2085 (fl. 145) comprova a condição de veículo de aluguel, segundo CRLV do exercício de 2012, devendo consignar, no entanto, que o Certificado existente no procedimento licitatório (fl. 373) é do exercício de 2011 e consta como de categoria “particular”. Os demais documentos apresentados são estranhos aos outros dois veículos de que trata o certame licitatório e respectivo contrato de locação, de modo que o apontamento não restou suficientemente justificado.

Por sua vez, a imputação alusiva à locação de veículo com motorista mereceu contestação do gestor sob o argumento de que a avença foi celebrada sem motorista, conforme editais enviados aos participantes do certame, assim como o Anexo I e a minuta do contrato celebrado. Aduz, ainda a defesa que, *“Se na cópia de edital enviada à IRCE de Juazeiro consta “com motorista”, significa que foi enviada um cópia do edital antes da revisão final por parte da Comissão de Licitação, por equívoco.”*

Examinada a questão, ao contrário do quanto alegado pela defesa, tanto o Anexo I (fl. 306) quanto as cartas convites enviadas aos licitantes interessados (fls. 314/315, 336/339 e 347/348), presentes no certame licitatório (Convite nº 003/2012), trazem em seu bojo a contratação de veículo tipo passeio com motorista, não obstante reconhecer que nem a minuta do contrato e nem o instrumento contratual celebrado trazem essa exigência, porquanto ali menciona apenas a locação de veículos.

Convém ressaltar que os desajustes descritos, não só apontam para a existência de uma administração cameral desajustada com um controle interno ineficiente, evidenciam a nítida possibilidade do negócio jurídico celebrado ter acarretado prejuízo erário, considerando que os preços ofertados nas respostas dos licitantes certamente levaram em consideração a locação de veículos com motorista como, aliás, lhes foi solicitado. As propostas analisadas poderiam apresentar preços menores se as cartas convites enviadas aos licitantes registrassem locação de veículos sem condutor, de modo que a delação, sob esse aspecto, também merece ser conhecida e provida, mesmo porque não restou comprovado de que o alcaide tenha adotado qualquer medida corretiva das divergências apontadas.

Por fim, de referência ao preço da locação concertada com a empresa Florival Andrade Dias – ME., de três veículos pelo período de fevereiro a dezembro de 2012, montante de R\$79.530,00 e mensal de R\$7.230,00, revela que o valor unitário locatício para cada

veículo foi de R\$2.410,00. Ora, em se tratando do fornecimento de um Volkswagen Gol 1.0, ano 2010/2011 e de dois Unos Mille Way, ano 2008/2009 e 2009/2010, respectivamente, ou seja, de automóveis de passeio sem maiores requintes, sobretudo quanto a conforto e potência, o valor concertado entre as partes, considerando os preços praticados pelo mercado da região, apresenta-se excessivo, desconsiderando os princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade, de sorte que a delação, também sob esse aspecto, revela-se procedente para aplicar ao gestor penalidade de multa, com advertência de que a continuidade dessa prática poderá ensejar a aplicação de penalidades mais rigorosas, a exemplo da glosa da despesa que desbordar desses princípios e imputação ao seu ordenador, sem prejuízo das repercussões negativas nas contas do ente público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 82, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições do arts. 3º e 10º, § 2º, todos da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 78536/12, lavrado pela 21ª IRCE em face do Sr. José Valberto Matos Leite, Presidente da Câmara Municipal de Curaçá, para, com fundamento no art. 76, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Constituição da República, imputar-lhe na condição de ordenador das despesas realizadas, ressarcimento aos cofres públicos do montante de **R\$4.837,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais)**, a ser atualizado e acrescido de juros moratórios até a data do efetivo pagamento, devido a realização de despesa com aquisição de peças e serviços para veículos locados sem amparo legal; além de se lhe aplicar, em razão das irregularidades remanescentes, multa no valor **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, devendo os gravames serem recolhidos ao erário no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com o estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1.124 e 1.125/05, sob pena de ser notificado o Prefeito Municipal para promover a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos estabelecidos no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia e no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal.

Anexar no momento oportuno e para os devidos fins, cópia do decisório às contas da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2012.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 02 de março de 2012.**

Plínio Carneiro Filho  
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.